



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 151/2019**

Luxemburgo, 5 de dezembro de 2019

Acórdão nos processos apensos  
C-708/17 EVN Bulgária Toplofikatsia/Nikolina Stefanova Dimitrova e  
C-725/17 Toplofikatsia Sofia/Mitko Simeonov Dimitrov

**O direito da União não se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que cada proprietário de um apartamento num edifício detido em regime de propriedade horizontal seja obrigado a contribuir para as despesas do aquecimento que abastece as partes comuns**

No Acórdão EVN Bulgária Toplofikatsia (C-708/17 e C-725/17), proferido em 5 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a compatibilidade com o direito da União de uma regulamentação nacional em matéria de fornecimento de energia térmica e declarou que as Diretivas 2011/83, relativa aos direitos dos consumidores <sup>1</sup>, e 2005/29, relativa às práticas comerciais desleais <sup>2</sup>, não se opõem a uma regulamentação nacional que impõe aos proprietários de um apartamento num edifício em regime de propriedade horizontal ligado a uma rede de aquecimento urbano que contribuam para as despesas de consumo de energia térmica das partes comuns e da instalação interior do edifício, apesar de não terem solicitado individualmente o fornecimento do aquecimento e de não o utilizarem no seu apartamento. No que respeita a esta mesma regulamentação, o Tribunal de Justiça declarou igualmente que as Diretivas 2006/32 <sup>3</sup> e 2012/27 <sup>4</sup>, relativas à eficiência energética, não se opõem a que as faturas relativas a esse consumo sejam emitidas, para cada proprietário de um apartamento num edifício detido em regime de propriedade horizontal, proporcionalmente ao volume aquecido do seu apartamento.

Os litígios nos processos principais inscrevem-se no contexto de duas ações para pagamento de faturas enviadas aos proprietários de frações em edifícios detidos em regime de propriedade horizontal relativas ao consumo de energia térmica da instalação interior e das partes comuns desses edifícios, recusando esses proprietários pagar essas faturas. Com efeito, estes últimos consideram que, embora o seu edifício seja abastecido por uma rede de aquecimento urbano ao abrigo de um contrato de fornecimento celebrado entre o condomínio e o fornecedor de energia térmica, eles não deram, contudo, individualmente o seu consentimento ao fornecimento do aquecimento urbano e não o utilizam no seu próprio apartamento.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a interpretação do conceito de «consumidor», na aceção da Diretiva 2011/85 <sup>5</sup>, e declarou que são abrangidos por este conceito, na sua qualidade de clientes de um fornecedor de energia, os proprietários e titulares de um

<sup>1</sup> Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2011, L 303, p. 64), artigo 27.º

<sup>2</sup> Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO 2005, L 149, p. 22), artigo 5.º, n.ºs 1 e 5.

<sup>3</sup> Diretiva 2006/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos e que revoga a Diretiva 93/76/CEE do Conselho (JO 2006, L 114, p. 64), artigo 13.º, n.º 2.

<sup>4</sup> Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO 2012, L 315, p. 1), artigo 10.º, n.º 1.

<sup>5</sup> Artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/83.

direito real de uso de uma fração, num edifício em regime de propriedade horizontal ligado a uma rede de aquecimento urbano, na medida em que sejam pessoas singulares não envolvidas em atividades comerciais ou profissionais. Deduziu assim que os contratos de fornecimento de aquecimento urbano em causa no processo principal se inserem na categoria dos contratos de fornecimento de aquecimento urbano celebrados entre profissionais e consumidores, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2011/83.

Em seguida, o Tribunal de Justiça precisou o conceito de «fornecimento não solicitado» de um bem, na aceção do artigo 27.º da Diretiva 2011/83, indicando que o abastecimento em energia térmica da instalação interna e, conseqüentemente, das partes comuns de um edifício em regime de propriedade horizontal, efetuado na sequência de uma decisão adotada pelo condomínio desse edifício de ligá-lo ao aquecimento urbano, em conformidade com o direito nacional, não constitui um fornecimento não solicitado de aquecimento urbano.

Por último, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o método de faturação do consumo de energia térmica em edifícios detidos em regime de propriedade horizontal. Assim, salientou que, em conformidade com a Diretiva 2006/32<sup>6</sup>, os Estados-Membros devem assegurar que os consumidores finais nos domínios, nomeadamente, da eletricidade e do aquecimento urbano recebam contadores individuais que meçam com precisão o seu consumo efetivo, quando tal seja tecnicamente viável. Ora, segundo o Tribunal de Justiça, afigura-se dificilmente concebível poder individualizar completamente as faturas relativas ao aquecimento em edifícios detidos em regime de propriedade horizontal, nomeadamente no que respeita à instalação interior e às partes comuns, dado que os apartamentos desse tipo de imóvel não são independentes uns dos outros no plano térmico, uma vez que o calor circula entre as frações aquecidas e aquelas menos aquecidas ou não aquecidas. Nestas condições, o Tribunal de Justiça concluiu que, tendo em conta a ampla margem de manobra de que dispõem os Estados Membros quanto ao método de cálculo do consumo de energia térmica nos edifícios em regime de propriedade horizontal, as Diretivas 2006/32 e 2012/27 não se opõem a que o cálculo do calor emitido pela instalação interior de um imóvel desse tipo seja efetuado proporcionalmente ao volume aquecido de cada apartamento.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

---

<sup>6</sup> Artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2006/32.